

17/12

TPT = 1361
52



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Proc. n. JCJ - 525/52

DISTRIBUIÇÃO

Assunto: Aviso prévio, indenização, férias, diferença de
salários.

Vale# da causa: Cr\$ 2.180,80.

Requerido:
Reclamante

Alcioni Rochefort da Silva

Reclamado:
Requerente:

S.A. Frigorífico Anglo

AUTUAÇÃO

Aos 16 dias do mês
de outubro do ano de mil novecen-
tos e cinquenta e dois, na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, autua-se peça, que se seguem. E,
para constar, eu, chefe da Secretaria, lavrei o
presente termo, que assino. -

Ruben Soares
Chefe de Secretaria

JUZ RELATOR

RUBEM SOARES

Dr. Guilherme Luck

14
P. de

T. R. T. - 4ª REGIÃO
 Protocolo Geral
 Nº 1361, 52
 12/10/52



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. C. J. de Pelotas
 Recebido em 16.10.52

Protocolado sob. n. 525
 Em 16.10.52
 Encarregado
 Aulalia Aires da Silva

[Handwritten signature]

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

A. H. Fauti
 16.10.52
[Handwritten signature]

Aos 16 dias do mês de outubro de 1952
 compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, Alcioni Rechfort da Silva, menor assistido Reclamante

de per seu pai, Sergio Rêdrigues da Silva
 auxiliar de escritório, solteiro, brasileiro
 Profissão Estado Civil Nacionalidade
 Casa Real" Praça 7 de Julho, associado do sindicato
 Residência

portador da C. P. N.º, Série, e apresentou a seguinte reclamação
 contra S. A. Frigorífico Anglo
 Reclamado
 domiciliado nesta cidade

Cx. postal, 158
 Rua e número

- 1º) que foi admitido, pela reclamada, mediante concurso, para trabalhar em seus escritórios, em 1.11.1950;
- 2º) que, ganhava o salário de R\$-460,00;
- 3º) que, dia 13 do corrente, foi despedido;
- 4º) que, pelo exposto, vem pleitear o pagamento do aviso-prévio, indenização, 1 período de férias e diferença de salários, já que não lhe era pago o mínimo a que tinha direito.

[Handwritten signature]

24
 15



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

DESIGNAÇÃO

13
Lima

Designo o dia 21 de outubro

às 15 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 16 de 10 de 19 52

Louay Braz
SECRETARIO

CERTIFICO que os srs. d^{rs}. BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, advogados, são precuradores solidários da SOCIEDADE ANÔNIMA FRIGORÍFICO ANGLE, conforme os instrumentos de mandato que se acham arquivados nesta Junta, a requerimento daquela companhia:

O referido é verdade.

Pelotas, 16 de 10 de 19 52

Louay Braz
SECRETARIO

Handwritten notes and signatures in the margin.

CONCLUSÃO

Fago, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 21 de 10 de 19 52

Louay Braz
SECRETARIO

In conveniência do cargo,
suspendo e transfiro a
designação de audiência
à parte.

em 24.10.52.

[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 30 de outubro
10 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações

Em 24 de 10 de 19 52

Louças
SECRETARIO

Ciente do dia e hora da audiência:
Alceu Rochefort da Silva
Sergio Rodrigues da Silva



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

[Handwritten signature]

RECLAMAÇÃO Nº JCJ 525/52.

RECLAMANTE: ALCIONI ROCHEFORT DA SILVA

RECLAMADA: S/A FRIGORIFICO ANGLO

Aos trinta dias domês de outubro do ano de milnovecentos e cinquenta e dois, às quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Alcioni Rochefort da Silva assistido por seu pai Sergio Rodrigues da Silva e a reclamada S.A. Frigorífico Anglo representada pelo sr. Patricio Murray e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada, por êle foi dito que oferecia a parte líquida da reclamação, no valor de CR\$ 1.828,00, que foi aceita, sem prejuizo do restante do pedido, determinando o sr. Presidente se lavrasse o respectivo termo de pagamento e quitação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que o reclamante foi admitido pela empresa ganhando um salário equivalente ao mínimo devido aos próprios adultos, na época, o que revela que a empresa nunca teve o intuito de explorar o serviço dos menores. O reclamante foi admitido no escritório geral da firma, passando por diversos serviços, numa verdadeira escala profissional, com correspondentes aumentos de remuneração, de modo a estar sujeito a um verdadeiro regime de aprendizagem dentro da empresa. Ao ser admitido, o reclamante fez apenas um teste, conforme se vê do documento exibido. Proposta a conciliação não foi ela possível. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Com a palavra o procurador da reclamada: PR.



15
 [Handwritten signature]

que a principio era arquivista, na secção de escrituração do armoxarifado; que também fazia mandalletes internos; que depois passou para a cnferência de notas fiscais e mercadorias recebidas; que depois passou para a marcação dos prêços dos materiais expedidos; que a emprêsa deu aumentos salariais expontâneos, tendo negado os queo depoente pediu; que trabalhava junto com João Sá da Rocha; que esse senhor ensinava ao declarante os seriv,digo, serviços novos que o declarante nunca havia feito; que o depoente aprendia rápidamente o serviço, depois passando a fazê-lo sño, digo, sózinho; que na secção havia serviços que o depoente não fazia; que não conhece nenhum empregado que taha feito carreira dentro da emprêsa. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Com a palavra o reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Justiça. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Justiça. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Foi suspensa a audiência, ficando designado para audiência de julgamento o dia 3 de novembro, ás 12,30 horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

REGISTRO DOS EMPREGADOS

INSTITUTO DE APOSENTADORIA: -

I. A. P. I.INSCRIÇÃO Nº 8.040.141(fotografia de
vidamente colada)

CARTEIRA PROFISSIONAL

Nº 42.462SÉRIE 1a. (mês)Nome Alceone Rochefort da SilvaFiliação Sergio Rodrigues da Silva e Edair Rochefort da SilvaIdade 15 anos. Data do nascimento 10 / 5 / 1935 Est. Civil solteiroNacionalidade Brasileira Lugar do nascimento PelotasResidência Rua Barroso, 353 Data da admissão ao serviço 12 / 11 / 1950Categoria e ocupação habitual Aux. Escrit. Salário Cr. \$ 250,00Último emprego Casa Gaucha

Matrícula nº _____ do Sindicato _____

Forma de pagamento mensalAltura 1,74 Cor branca Cabelo cast. Barba rasp. Olhos cast.Sinais particulares não temAssinatura do empregado (ass.) Alceone Rochefort da Silva Data _____ / _____ / _____Data da dispensa 13 de outubro de 19 52. -

Observações: - Na is 20% de Abono provisório, conforme Decretos Leis ns. 3.813, de 10/11/41 e 4.356 de 4/6/42. Em 1/1/1951 passou a perceber o salário de Cr. \$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por mês, mais Cr. \$ 60,00 (sessenta cruzeiros) por mês como Abono provisório, conforme Decretos Leis ns. 3.813, de 10/11/41 e 4.356, de 4/6/42. Em 1/1/1952 passou a perceber o salário de Cr. \$ 460,00 (quatrocentos e sessenta cruzeiros) por mês. -

BENEFICIÁRIOS

<u>NOME</u>	<u>LUGAR DO NASCIMENTO</u>	<u>PARENTESCO</u>	<u>DATA DO NASCIMENTO</u>
<u>Maria Ione R.</u>	<u>Pelotas</u>	<u>Irmã</u>	<u>.-.-</u>
<u>da Silva</u>			

3090
1. NOV. 50

[Handwritten signature]

NOME Alceme Roberto da Silva LUGAR DESEJADO Escritorio
 DATA DO NASCIMENTO 10-15-1935 LUGAR DO NASCIMENTO Pelotas
 ESTADO CIVIL sim Solteiro QUANTOS FILHOS nenhum
 NOME DO PAI Sergio Rodrigues da Silva NACIONALIDADE Brasileira
 NOME DA MAE Edair Rochefort de Silva NACIONALIDADE Brasileira
 GRAU DE INSTRUCCAO 2º ano Ginasial

SITUACAO PARA COM O SERVIÇO MILITAR. É reservista? nao Categoria: nao

DOIS ULTIMOS EMPREGOS OCUPADOS

PENULTIMO

FIRMA Casa Nacional RAMO Roupas tecidas etc.
 ENDEREÇO DA FIRMA M. F. Lacerda n.º 104 CARGO OCUPADO Empregada
 QUANTO TEMPO 1 ano ORDENADO R\$ 300,00 e 1 hora extra
 MOTIVO DA SAIDA por vontade

ULTIMO

FIRMA Casa Grande RAMO Roupas tecidas tecidas etc.
 ENDEREÇO DA FIRMA Tradente n.º 625 CARGO QUE OCUPOU Empregada
 QUANTO TEMPO 6 meses ORDENADO R\$ 300,00 e 1 hora extra
 MOTIVO DA SAIDA por vontade

PESSOAS QUE POSSAM DAR REFERENCIAS

NOME Wilson Teixeira ENDEREÇO Dr. Wilson Ramos n.º
 NOME Adalberto da Rocha ENDEREÇO Tradente n.º 625
 NOME Antônio Carlos da Rocha ENDEREÇO Tradente n.º 625

TEST Atenção: (Fazer todos os calculos no verso)

- 1) - 1 metro de cabo de aço custa Cr. \$ qual é o preço de 1 kilo do mesmo cabo pesando o metro Ks.? RESPOSTA
- 2) - Calcular o tempo em que um Capital se torna o dobro, a taxa de 4% ao ano RESPOSTA
- Multiplicar 768,450 x 8542 RESPOSTA 6.564.099,900
- Dividir: 437.988.743 ÷ 1284 RESPOSTA 344.427 resto 275

Pelotas, 9 de 10 de 1950.

Barro n.º 353
Endereço completo Rua. n.º

Telef. _____
Alceme Roberto da Silva
Assinatura.

9. h. 15. min. Tempo 25 min.
9. h. 40 min.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

[Handwritten signature]

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 30 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Pelotas, às 15 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Alcioni Rochefort da Silva, assistido por seu pai, (Representação, quando houver)

e o Reclamado S.A. Frigorífico Anglo, por seu representante, (Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdio celebrado ~~decisão proferida~~ na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.828,00 (um mil oitocentas e vinte e oito cruzeiros) relativa a o valor parcial da reclamação nº ICJ 525/52.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, **PAGAMENTO.** geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente ~~reclamação, xaxaxa que título for.~~

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

[Handwritten signature]
Secretário

[Handwritten signature]
Reclamante

[Handwritten signature]
Reclamado



Handwritten signature

Reclamação JCJ - 525/52.

Aos três dias do mês de novembro de mil novecentos e cinqüenta e dois, às 12,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Víctor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio - Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram o reclamante, devidamente assistido por seu representante legal, e o procurador da Reclamada, dr. Alcides de M. Lima, sendo proferida a seguinte decisão:

"VISTOS, etc. -

ALCIONI ROCHEFORT DA SILVA, Reclamante, ajuizou reclamatória verbal contra S/A FRIGORIFICO ANGLO, Reclamada, pedindo o pagamento de aviso-prévio, indenização por despedida e férias, na base do salário mínimo normal, e mais diferenças salariais em virtude de receber salário de aprendiz, quando não estava sujeito a um regime de aprendizagem. -

Em audiência, a Reclamada lhe pagou a quantia de CR\$ 1.828,00 (fls. 4 e 8), relativa ao aviso-prévio, à indenização, às férias e a um saldo salarial alias não pleiteado - sem prejuízo do andamento da ação quanto ao pedido de diferenças baseadas na lei do salário mínimo, inclusive quanto às diferenças sobre o pagamento efetuado. -

A Reclamada se defendeu alegando que o Reclamante era um aprendiz do escritório da firma (fls. 4). -

A conciliação não foi possível. Tomou-se o depoimento pessoal do Reclamante (fls. 4/5). A Reclamada anexou aos autos os documentos de fls. 6 e 7. Após, foram feitas razões finais (fls. 5). -

Tudo visto e examinado. -

A única prova feita, pela Reclamada, além do depoimento pessoal do Reclamante, é o documento de fls. 6, isto é, a cópia da ficha de registro do Reclamante no emprego. -

Essa ficha, porém, é a melhor base que se poderia querer para as alegações do empregado, pois nela se vê que o Reclamante não foi admitido como aprendiz. Ao contrário, foi admitido com função especificada de auxiliar de escritório. -

Em face disso, a reclamação é procedente. -

Vê-se, alias, do depoimento do Reclamante, que ele não estava sujeito a nenhum aprendizado e sim trabalhava nos serviços gerais e comuns do escritório central da Reclamada, ora em uma seção, ora em outra. E ele, como qualquer operário ou comerciário, ao passar de uma seção para outra diferente, na qual ia encontrar alguns serviços que desconhecia, passava, veloz, rapidamente, por um curto período de adaptação. A adaptação do trabalhador ao serviço, porém, não se confunde com a aprendizagem, que pressupõe um ensino profissional metódico. Isso, claramente, inexistente no caso dos autos. -

O Reclamante, assim, tem a receber: -

Diferença de aviso-prévio.....	CR\$	190,00
Diferença de indenização.....	CR\$	380,00
Diferença de férias.....	CR\$	145,70
Diferença de salário mínimo, contada de 25/2/52 a 12/10/52.....	CR\$	1.465,10

TOTAL..... CR\$ 2.180,80

(DOIS MIL CENTO E OITENTA CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS)..

Handwritten mark

Handwritten mark

Handwritten mark



*Ho
Luz*

Fl.2.

Cumpre, finalmente, acentuar que as diferenças de salário mínimo são calculadas a correr, porque nada foi levantado contra a assiduidade do Reclamante no emprêgo. -

DECISÃO

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a presente reclamação, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante a quantia supra referida, no valor de CR\$ 2.180,80. -

Custas pelo empregador, num total de CR\$ 158,30. -

Pelotas, em 3 de novembro de 1.952." -

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo sr. - Juiz-Presidente, pelos srs. vogais e por mim, chefe de secretaria.

Muller Luz

Juiz

Genival

Genival

Luiz Luz



CUSTAS

CERTIFICO que, nêstes autos,
 foram pagos, em selos federais, custas
 no valor de Cr\$ 108 50.

Em 13 de 11 de 1952
 Luiz Braz
 Secretário

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
 do recurso de L. 12
 o seguinte,
 Em 11 de 1952
 Luiz Braz
 SECRETARIO

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE : S. A. FRIGORÍFICO ANGLO

RECORRIDO : ALCIONI ROCHEFORT DA SILVA

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL,

Não pode prevalecer a decisão recorrida, que condenou a empresa a pagar salário de adulto ao reclamante, de que vez que o mesmo é menor.

O ponto de vista que a culta Junta de Pelotas vem susfragando, antes de favorecer os menores, prejudiciais. Realmente, não existe, ainda, no Brasil, uma mentalidade entre as classes obreiras, no sentido de ser compreendido que o menor que estuda deve perceber menos, enquanto o que não estuda deve perceber mais. Disso resulta que os menores, em massa, na quase totalidade, deixarão os bancos escolares e procurarão as empresas para que possam, no momento, usufruir as vantagens mais diretas, não percebendo que, no futuro, isso lhes será mais prejudicial. Entretanto, o que importa, para eles, é o ganho imediato.

Mas, se subsiste a orientação liberal que vem sendo imprimida em favor dos menores, as empresas passarão a obedecer, rigorosamente, a percentagem legal de 3% exigida para o contingente de empregados menores em relação ao total de trabalhadores. Assim sendo, grande número de menores, que, antes, obtinham recursos lícitos, passarão a infestar as ruas das cidades, frequentando ambientes prejudiciais, tornando-se, quem sabe, criminosos ou aumentando o número de marginais sociais.

O legislador não pode ter querido aquilo que vem sendo decidido a favor dos menores. Esses pensarão que é melhor não estudar, mas ganhar mais, do que estudar e ganhar menos. Representarão o terrível drama de Fáusto : Venderão a alma ao diabo... Esquecem-se que as vantagens de hoje serão onus amanhã. Quando se tornarem maiores e verificarem que a falta de estudo lhes foi fatal, para as conquistas da vida, será tarde de mais, o tempo passado será perdido e as oportunidades não mais surgirão.

O decreto nº 30.342, de dezembro de 1.951, apenas trouxe uma modificação no quantum dos salários mínimos dos aprendizes,

JH
Boez

Acirag

Handwritten signature/initials in the top right corner.

em relação ao art. 80 da CLT. Antes, as Comissões poderiam fixar dito salário até 50% do salário integral da respectiva região. Atualmente, houve uniformidade, de modo que, em lugar de poder ser estipulado em, v.g., 90, 80, 70, 60 e 50%, deverá ser fixado tão somente em 50% ou seja na metade.

Nos próprios elementos que integram o salário mínimo, servindo-lhes de base, conforme o art. 81 da CLT., verifica-se que os menores não podem ser enquadrados, porquanto os mesmos não têm, em regra, os encargos referidos naquele dispositivo. Vivem como é natural, no meio de sua família, sendo o seu salário uma cotã de participação ao chefe. Tais elementos se referem ao trabalhador adulto, como é expresso no período final do dito art. 81 da CLT.

Vertical handwritten note on the right margin: "Pensar."

Assim sendo, é o próprio legislador quem reconhece que os menores não têm tais necessidades, que são pertinentes à vida do trabalhador adulto, e não referentes a menores, aprendizes ou não.

Não se trata, no caso, de fazer diferenciação por motivo de idade, vedada pela Constituição. Trata-se de não remunerar trabalho de produção, técnica, perfeição e rendimento diferentes.

O sistema que vem sendo adotado deixa de estimular os maiores, porque passaram a ganhar igual que os menores. Mesmo que, aparentemente, um menor faça o mesmo trabalho do maior, se tem de compreender que, até orgânicamente, tem de ser diferente, pois suas resistências são mais reduzidas, seu poder de compreensão é menos intenso, sua destreza mais falha, suas aptidões mais diminuídas, sua prática mais imperfeita. Por conseguinte, si, teoricamente, o trabalho de um menor pode ser igual ao de um maior, no mesmo serviço, na prática os resultados são outros.

Pelo depoimento pessoal do reclamante, verifica-se que o mesmo estava aprendendo, dentro da empresa, a atividade comercial, no trato com documentos, notas e outros papeis indispensáveis ao movimento de uma empresa. Isso não se consegue de improviso ou não se obtém por intuição. Assim sendo, mesmo dentro do ponto de vista da JGJ. de Pelotas, o reclamante estava cons-

115
Luis

tituindo a sua formação profissional, sendo, portanto, um aprendiz de vez que não há um padrão certo para a classificação da aprendizagem.

Por tais fundamentos, a recorrente espera, invocando os áureos suplementos dos ilustres e cultos juizes, que o recurso será provido, para ser reformada a decisão recorrida, como é de

J U S T I Ç A

Pelotas, 13 de novembro de 1.952.

pp. Alvaro de Menezes

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

PELOTAS(RS), 10 de novembro de 1952

A CRÉDITO DE - Depósitos judiciais à vista
- LITIGIOSOS -

Em nome de S. A. FRIGORIFICO ANGLLO

Reclamação JCU 525/52, apresentada por Alcioni Rochefort da Silva

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento do Pe-
lo

RECEBEMOS
de *acima*

em moeda corrente, a quantia de **Dois mil conto e
oitenta cruzeiros e oitenta centavos.-**

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À
que ficará à disposição da autoridade supra, conforme
de **10/11/52** anexa ao papel do recebimento.

Anexo: 1

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

DUPLICATA

O selo, inclusive a taxa de Educação e Saúde, foi pago por Verba Bancária

BRASIL	Peletas	10/11/52
32,50		
Cr\$ 2.180,50		



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

SPH
Lucy Braz

CERTIFICO que nesta data intimei o reclama-
ante
do conteúdo do recurso 12 de quinze

Em 11 de 11 de 19 52

Lucy Braz
SECRETARIO

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para

~~a interposição do~~ recurso cabível.
~~a contestação do~~
a contestação

Pelotas, em 25. 11. 52

Lucy Braz
Secretário

COM USO

Esso, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 25 de 11 de 19 52

Lucy Braz
SECRETARIO

Justente a decisão de fls.
por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos à
Superior Instancia.

Data Supra.

E. Varoucellos

REMESSA

Para esta data, remessa destes autos ao

Ex.º Regio.º

Em 27 de 11 de 1952

Luiz Cruz
SECRETARIO

Recebido na Secretaria.

Em 2 de Dezembro de 1952

Vitorino de Aguiar

TRT-1361/52

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos
ao Sr. Presidente.

Em 3 de 12 de 1952
[Handwritten signature]
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 3 de 12 de 1952

[Handwritten signature]
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem
do Sr. Presidente.

Em 3 de 12 de 1952
[Handwritten signature]
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

19/10/52

TRT - 1361/52 - Pelotas

PORTO ALEGRE, - R. G. S.

Reclamante-recorrido: Alcionim Rochefort da Silva

Reclamada-recorrente: S.A. Frigorífico Anglo

P A R E C E R

Versa a presente reclamação a tão discutida tese do salário mínimo do menor não aprendiz.

A nossa opinião já é conhecida deste egrégio T.R.T., e data vênua, juntamos ao presente, por cópia, o Parecer por nós exarado em um dos casos anteriores, o do Processo T.R.T. 677/52, em que foram partes Ary Alves dos Santos Rabello e Hiran Araujo Bastos.

Pôrto Alegre, 4 de Dezembro de 1952

Marco Aurilio Flores da Cunha

MARCO AURILIO FLORES DA CUNHA

Procurador Adjunto

4ª Região

20
P.B.

TRT - 677/52 - Prado Fundo

Reclamo-recorrente: Ary Alves dos Santos Rebelo

Reclamado-recorrido: Hirán Araújo Pastes

PARECER

Exatidão

E - Ary Alves dos Santos Rebelo, contra Hirán Araújo Pastes, reclama o pagamento de indenização por despesas injustas, aviação, férias e salários, nos termos da inicial.

Julgando o feito, há o D.E. Sr. Juan "La Que", pela introdução da reclamação, dando o presente recurso interposto para efeito extintivo.

Precedentes

II - 10) Com acórdão e recurso ordinário interposto, por as condições nos termos do art. 695, letra g, da C.L.F.

12) O reclamante, menor, vem, assistido pelo procurador, reclamar diferença de salário mínimo integral, versando, pelo, a reclamação sobre a diferença total de salário mínimo de menor não exercido.

A controvérsia surgiu nos Protercos Embalsadores com a resolução emitida, pelo Presidente da República, do Decreto nº 30342 do 21/22/52, no ato de atribuição que lhe é conferida pela Constituição. (art. 67, in fine I)

É de conhecimento legal a competência conferida ao Presidente da República para alterar as tabelas de salário mínimo, e não o art. 115 da C.L.F., que é inconstitucional, pelo que, somente no regime de 1957 havia a delegação de poderes legislativos ao Presidente da República, na forma, entre outras coisas, instituir o salário mínimo.

Essas delegações legislativas encusaram, porquanto, portanto, sua eficácia e conteúdo no caso citado art. 115 da C.L.F., desde o momento em que entrou em vigor a Constituição de 1946.

Também, há de se considerar que o Decreto 30342 é um regulamento, e que a Constituição não admite delegação de poderes, como a de 1957, em que as funções legislativas eram exercidas conjuntamente pelo executivo, através dos Decretos-Leis.

Assim, deve-se entender qual o efeito do tal regulamento por ser do Decreto.

Para nós, a lei regulamentada não é a C.L.F., pelo que, como esta uma legislação, por sua própria natureza não comporta regulamentação.

21/12/83

1983 - 077/83 - Povo Fome

- 8 -

Terceira parte não que o Hospital de Medicina Geral e Cirurgia da Universidade de Coimbra não se vincula a Lei n.º 11/83, mas, sim, aos mandados-cumpridos n.ºs 101/83 e 97/83, de 22/11/83, emitidos em virtude da Lei n.º 11/83.

Assim, a Lei n.º 11/83, para esta se não venha a aplicar por força da Lei n.º 11/83, não possui o carácter de Lei n.º 11/83, de igual natureza.

Assim, esta, como que não é a Lei n.º 11/83, não possui o carácter de Lei n.º 11/83, de igual natureza, mas, sim, a Lei n.º 11/83.

A situação do ensino médico, em virtude da Lei n.º 11/83, e da Lei n.º 11/83, de 22/11/83, não é a Lei n.º 11/83, de 22/11/83, de igual natureza.

Assim, no ensino médico, a Lei n.º 11/83, de 22/11/83, não possui o carácter de Lei n.º 11/83, de 22/11/83, de igual natureza, mas, sim, a Lei n.º 11/83, de 22/11/83, de igual natureza.

Conclusões:

1.ª - O facto de o ensino médico, em virtude da Lei n.º 11/83, de 22/11/83, não possuir o carácter de Lei n.º 11/83, de 22/11/83, de igual natureza, não impede a aplicação da Lei n.º 11/83, de 22/11/83, de igual natureza, em virtude da Lei n.º 11/83, de 22/11/83, de igual natureza.

2.ª - O facto de o ensino médico, em virtude da Lei n.º 11/83, de 22/11/83, não possuir o carácter de Lei n.º 11/83, de 22/11/83, de igual natureza, não impede a aplicação da Lei n.º 11/83, de 22/11/83, de igual natureza, em virtude da Lei n.º 11/83, de 22/11/83, de igual natureza.

3.ª - O facto de o ensino médico, em virtude da Lei n.º 11/83, de 22/11/83, não possuir o carácter de Lei n.º 11/83, de 22/11/83, de igual natureza, não impede a aplicação da Lei n.º 11/83, de 22/11/83, de igual natureza, em virtude da Lei n.º 11/83, de 22/11/83, de igual natureza.

4.ª - O facto de o ensino médico, em virtude da Lei n.º 11/83, de 22/11/83, não possuir o carácter de Lei n.º 11/83, de 22/11/83, de igual natureza, não impede a aplicação da Lei n.º 11/83, de 22/11/83, de igual natureza, em virtude da Lei n.º 11/83, de 22/11/83, de igual natureza.

23/10/52

TRT - 677/52 - Passo Fundo

- 4 -

Ante o exposto, -temos para nós que as normas da C.L.T., não colidem com as da legislação especial do salário mínimo, antes harmonizam, -opinamos no sentido de ser negado provimento ao recurso interposto pelo reclamante, pois que, em nossa opinião, o menor de 18 anos não faz jus a retribuição devida ao trabalhador adulto, mas somente a 50% dela, pois que o preceito referente ao menor aprendiz confirma a regra da proporcionalidade salarial com o adulto e o reclamante sempre recebeu a sua remuneração dentro desse princípio. É o nosso Parecer.

Pôrto Alegre, 7 de Outubro de 1952

(a) MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA
Procurador Adjunto
4ª Região

Confere com o original

At. Cruzes Gestal
Secretário

Visto

Flores
Proc. Adjunto da
4ª Região

24/12/52



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de

T.R.T. - 1361/52

Remetido ao Conselho

Em 16 de 12 de 19 52

Francisco Nascimento

Escritário classe F

Recebido na Secretaria

Em 16 de dezembro de 19 52

Sirva Vidal dos Anjos

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 17 de 12 de 19 52

Neda de Tolive

Secretário

DESIGNAÇÃO

Para RELATOR por distribuição o Juiz do T.R.T. Dr.

Francisco Soares

17/12/52

Francisco Soares
Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

Dr. Francisco Soares

de ordem do Sr. Presidente.

Em 17 de 12 de 19 52

Neda de Tolive

Secretário

As per Ad. substitui legal, p. n. de
lutar no gozo de férias

Em 27.12.952.

Recebido na Secretaria.

Em 29 de 12 de 1952

Manuel Rosário

VISTA

AO SNR. JUIZ REVISOR

Dr. Manoel Diniz

de ordem do SNR. Presidente.

Em 29 de 12 de 1952

Lyda P. Polu
Secretário

Relatado
do sig. do Sr. Juiz Revisor
em 16-1-1953
Manoel

Recebido na Secretaria.

Em 23 de 1 de 1953

Lady G. da Silva

VISTA

AO SNR. JUIZ REVISOR

Dr. Dilomando de Paiva

de ordem do SNR. Presidente.

Em 23 de 1 de 1953

Secretário

Vista a conta
24-1-53
Manoel

25
Ludy

P. Q. S. 1361/62

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de M de Janeiro às 13 horas

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 23 de 1 de 19 62



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Processo TRT nº 1361/52

Relator: Bruno Linck

R e l a t ó r i o

Alcion Rochefort da Silva, menor, assistido por seu pai Sergio Rodrigues da Silva, reclama o pagamento de aviso prévio, indenização, férias e diferenças de salário normal contra S.A. Frigorífico Anglo.

Em audiência, o reclamante disse que trabalhou em mais de uma secção, tendo aumentos espontâneos, mas não obteve o preço que pediu.

A empregante disse que o reclamante estava em aprendizado e ofereceu a parte líquida de 1.828,00, que foi aceita sem prejuízo do restante do pedido.

Prestados os depoimentos e juntados documentos não foram aceitas as propostas de conciliação.

O MM. Juiz "a quo" decidiu julgando procedente a reclamação e condenando a empresa pagar ao reclamante a quantia de cr\$ 2.180,80. Também a condenou nas custas de cr\$ 158,30.

Inconformada a empregante paga as custas, deposita o valor da condenação e recorre a este Tribunal, juntando razões.

Indo os autos á douta Procuradoria Regional, pelo seu digno Procurador Adjunto, opina, juntando longa cópia de sua tese exarada anteriormente no Processo TRT 677/52, onde, preliminarmente, diz ter cabimento o recurso; e, no mérito, no sentido de que o menor de 18 anos não faz jus á retribuição devida ao trabalhador adulto.

E' o relatório.

Porto Alegre, 16 de Janeiro de 1953


Bruno Linck

24
Mw

NOTIFICAÇÃO - Proc. TRT-1361/52

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duha

av. Borges de Medeiros n.463 - 6ª andar

N/CAPITAL

Comunico que este Tribunal Regional do Trabalho julgará dia 11 de fevereiro, às 13,00 horas, o processo entre partes ALCIONI ROCHEFORT DA SILVA e S/A. FRIGORIFICO ANGLO.

Pôrto Alegre, 26 de janeiro de 1953

LEDA RUPERTI ROLIM
DIRETOR DA SECRETARIA

A. C.

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

29
J. C.

1361/52.

J. Campos requer.

Em 11/2/53.

J. Campos

O Advogado infrascrito, vem requerer a V. Excia. se digno mandar inscrevê-lo, para produzir sustentação oral, no processo em que contendem sua constituinte S. A. Frigorífico Anglo e Alcioni Rochefort da Silva.

N. T.

E. D.

Porto Alegre, 11 de Fevereiro de 1953

João Campos Duha

JOÃO CAMPOS DUHA
ADVOGADO

INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,
SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, SOB Nº 989.

JCD/BGML

13,44.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

9/11/30
Sef

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 1.361/52 - JCJ DE PELOTAS

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão
ORDINÁRIA, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo re-
solvido, por maioria de votos, vencido o Juiz Vitor Pedro de Oli-
veira, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a re-
clamatória. Lavre o acórdão o Relator, constando do mesmo o vo-
to vencido. Custas na forma da lei.

RECORRENTE: Frigorífico Anglo S/A.

RECORRIDO : Alcioni Rochefort da Silva

JUIZ RELATOR : Sr. Bruno Linck

JUIZ REVISOR : Dr. Dilermando X. Porto

PARECER : Dr. Marco Aurélio Flores da Cunha

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Dilermando X. Pôrto

Sr. Bruno Linck

Sr. Vitor Pedro de Oliveira

A sessão foi presidida pelo Dr. Jorge Surreaux, Presidente do Tribunal.

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas às partes, compareceu o Dr. João C. Duhá, pela recorrente.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé :

Pôrto Alegre, 11 de fevereiro de 19

31
P. S.

PROCESSO TRT-1361/52

Ilm^{as}. Sr.

ALCIONI ROCHEFORT DA SILVA

CASA REAL - PRAÇA 7 DE JULHO - RIO GRANDE.

Levo ao conhecimento de V. S. que, por êste Tribunal, em sessão de 11/2/53, foi julgado o processo em que são partes V. S. e S/A. FRIGORÍFICO ANGLO, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 11-3-53 pelo juiz semanário.

Pôrto Alegre, 5 de ~~fevereiro~~ ^{março} de 1953

LEDA RUPERTI ROLIM
Diretor de Secretaria.

AVL.

32
99

PROCESSO TRT-1361/52

Ilmo. Sr.

Dr. JOÃO CAMPOS DUHA

AV. BORGES DE MEDEIROS Nº 463 - 6º andar.

N/CAPITAL.

Levo ao conhecimento de V. S. que, por êste Tribunal, em sessão de 11/2/53, foi julgado o processo em que sã partes ALCIONI ROCHEFORT DA SILVA e S/A. FRIGORIFICO ANGLA, con forme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 11-3-53 pelo juiz semanário.

Pôrto Alegre, 5 de ^{março} fevereiro de 1953

LEDA RUPERTI ROLIM

Diretor de Secretaria.-

AVL.



33
P.P.

ACÓRDÃO
(TRT-1361/52)

Ementa: A lei fixa o salário do trabalhador menor em 50% do salário mínimo normal da região.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, neste Estado, sendo recorrente S/A. FRIGORÍFICO ANGLO e recorrido ALCIONI ROCHEFORT DA SILVA.

Alcioni Rochefort da Silva, menor, assistido por seu pai Sérgio Rodrigues da Silva, reclama, contra S/A. Frigorífico Anglo, o pagamento de aviso prévio, indenização, férias e diferenças de salário normal.

Em audiência, o reclamante diz que trabalhou em mais de uma secção, tendo aumentos espontâneos, mas que não obteve o salário que pediu.

A empregante esclarece que o referido empregado estava em fase de aprendizagem e oferece a parte líquida de Cr\$. Cr\$ 1.828,00, que foi aceita sem prejuízo do restante do pedido.

Prestam-se depoimentos e juntam-se documentos, não sendo aceitas as propostas de conciliação.

O MM. Juiz "a quo" então decide julgando procedente a reclamação e condenando a empresa a pagar ao reclamante a quantia de Cr\$ 2.180,00. Também a condena nas custas de Cr\$. Cr\$158,30.

Inconformada a empregante paga as custas, deposita o valor da condenação e recorre a êste Tribunal, juntando razões.

Indo os autos à douta Procuradoria Regional, seu digno Procurador Adjunto opina, juntando longa cópia de sua tese exarada anteriormente no Processo TRT 677/52, onde, diz que o menor de 18 anos não faz jus à retribuição devida ao trabalhador adulto.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

O menor de 18 anos não faz jus à retribuição devida ao trabalhador adulto. A lei fixou o salário do menor em 50% do salário mínimo do trabalhador adulto



34
D.P.

ACÓRDÃO

da região. O menor não tem a mesma produtividade de trabalho que o adulto. Se os igualarmos em seus salários por certo, devido a essa diferenciação, resultará um prejuízo de aspecto social.

Ademais, muito bem explanou o caso em tela o douto Procurador Adjunto ao exarar o seu parecer, ao qual nos reportamos, adotando seus fundamentos como parte integrante do presente voto.

Ante o exposto,


ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em DAR PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a reclamatória.

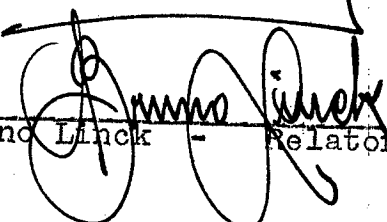
Foi vencido o Juiz Victor Pedro de Oliveira.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 11 de fevereiro de 1953.



Jorge Surreaux. - Presidente



Bruno Linck - Relator

VOTO VENCIDO DO JUIZ VITOR PEDRO DE OLIVEIRA

Confirmo a decisão de 1ª instância. Efetivamente, como bem acentuou o douto e íntegro juiz presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, o recorrido, embora menor, foi admitido como auxiliar de escritório e não como aprendiz. A reclamada não fêz a menor prova da aprendizagem do reclamante, no emprêgo, caso em que, na forma da lei, ainda poderia ser admitida a tese pela mesma defendida. E confirmo ainda a decisão de primeira instância também por uma questão de coerência com a jurisprudência dêste mesmo Egrégio Tribunal, o qual, ao apreciar a reclamação de Ary Alves dos Santos Rabelo contra Hiram de Araújo Bastos (processo TRT 677/52), reformou a decisão de primeira instância, apregoando que "o menor que não estiver sujeito à aprendizagem terá direito ao salário mínimo do maior". Não vemos por que modificar êsse ponto



35
P.P.

ACÓRDÃO

de vista acertado, considerando ainda que, naquela ocasião, unicamente foi vencido o DD. Juiz representante dos Srs. empregadores. Por êsses fundamentos, confirmo a decisão recorrida.

Fui presente:

Marcos A. Flores da Cunha - Procurador Adjunto

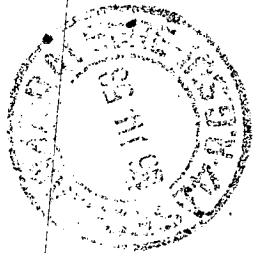
AVL.
ad univ...
no ...
6-5-11
a ...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

R283. ⁴⁰/₆₀₃ *Handy*

OK



Ilmo. Sr.

ALCIONI ROCHEFORT DA SILVA
CASA REAL - PRAÇA 7 DE JULHO

~~RECIBO DE RECEBIMENTO~~

P. Alegre
V.

PROCESSO TRT-1361/52

36
wavy

(Bojins)

Ilmo. Sr.

ALCIONI ROCHEFORT DA SILVA

CASA REAL - PRAÇA 7 DE JULHO - RIO GRANDE.

Levo ao conhecimento de V. S. que, por êste Tribunal, em sessão de 11/2/53, foi julgado o processo em que são partes V. S. e S/A. FRIGORÍFICO ANGLO, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 11-3-53 pelo juiz semanário.

Pôrto Alegre, ²⁷ 5 de ^{março} fevereiro de 1953.

Teda R. Rolim
TEDA RUPERTI ROLIM
Diretor de Secretaria.

Certifico que o reclamante foi novamente notificado em 27-2-53, devido o prazo p^o recurso correr a partir de 8-4-53, data da nova publicação, em vista de a presente notificação ter sido, por engano, remetida p^a a cidade de Rio Grande.

Paulina Vargas Passos
Chefe da Seção de Processos

27/3/53

AVL.

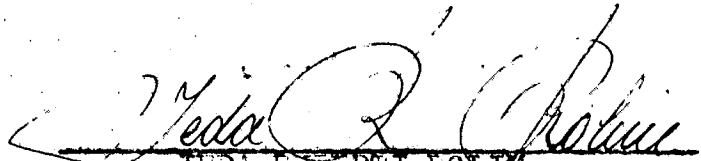
37
Lacy

PROCESSO TRT-1361/52

Ilmo. Sr.
ALCIONI ROCHEFORT DA SILVA
CASA REAL - PRAÇA 7 DE JUNHO
PELOTAS.

Levo ao conhecimento de V. S. que, por êste Tribunal, em sessão de 11/2/53, foi julgado o processo em que são partes V. S. e S/A. Frigorífico Anglo., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 8/4/53, pelo juiz semanário, de cuja data fluirá o prazo para recurso.

Porto Alegre, 27 de março de 1953


LEDA BERTONI ROLIM
Diretor de Secretaria.-

AVL.

38
andy



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

E. S. S. 1361/62

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 27 de 4 de 1953

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 27 de 4 de 1953

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 27 de 4 de 1953

[Assinatura]
Presidente



139
Lobras

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 8 de 5 de 1953
Lucy Graz
SECRETARIO

J. os fatos de
Boix D aut,
levantando-se,
for deplegado
entregue ao
procurador de
Recor. contra
reito, o valor
do depósito.

Dr. M. —

certifico que, nesta data, foram
as partes intimadas da baseia
dos autos.

Em 8.5.53,
Lucy Graz

certificado que, nesta data, foi
excedido de acordo com a prova
da reclamada.

em 8.5.53.

Lucy Hayes



Alcides de M. Lima

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO.

Aos nove dias do mes de Maio do ano de mil novecentos e cinquenta e tres, ás 13,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, compareceu, perante mim, Chefe de Secretaria, o dr. Alcides de Mendonça Lima, sendo-lhe, por mim, entregue a importancia de Cr\$2.180,80 (dois mil cento e oitenta cruzeiros e oitenta centavos), mediante deprecado, relativa ao valor total do deposito efetuado em 10 de novembro de 1952, na reclamação nº JCJ 525/952, na qual Alcioni Rochefort da Silva, reclamou contra Frigorifico Anglo, depositante. - Pelo sr. dr. Alcides de Mendonça Lima, foi dito que recebia a mencionada importancia, que contou e achou certa, dando plena, geral e irrevogavel quitação quanto a mesma. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo dr. Alcides M. de Lima, e por mim, Chefe de Secretaria. -

Alcides de M. Lima

Alcides de M. Lima.

Alcides de M. Lima

Chefe de Secretaria. -



Handwritten signature/initials

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 12 de 5 de 1953.

Luiz Lopes Graz
SECRETARIO

Aguiar -
D. A. -

Handwritten signature

ARQUIVADO

Em 12 de 5 de 1953.

Luiz Graz